



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Ginásio Jesus Cristo		
<b>EMENTA:</b> Dispõe sobre a validação de estudos de alunos do Colégio Jesus Cristo, de Fortaleza.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU N.º</b> 00045159-2	<b>PARECER N.º</b> 0211/2001	<b>APROVADO EM:</b> 23.04.2001

### **I – RELATÓRIO**

A Diretora do Colégio Jesus Cristo, Prof<sup>ª</sup>. Leonília Maria Parente de Oliveira, através do processo N º 00045159-2 apresentou a este Conselho a cópia do relatório dos cursos de Contabilidade e Pedagógico, realizados em 1998, e do Curso “ Científico,” em 1999.

A seguir, solicita a liberação dos diplomas das alunas Suzana Maria de Oliveira Carvalho e Maria Isa Veras Pereira, por haverem realizado o curso pedagógico, em 1998, e o “ Científico, “ só em 1999, apresenta os boletins com as notas de aprovação dos dois cursos, e incorpora toda a documentação da vida escolar das referidas alunas.

Aos 16 de agosto de 2000, encaminha outro ofício apresentando a relação dos alunos que cursaram o Pedagógico no ano de 1998 e só, posteriormente, em 1999, o “ Científico.” E acrescenta: “outrossim, o mesmo acontece com os alunos de Contabilidade no mesmo período”. Solicita então, a liberação dos diplomas dos alunos constantes de relação anexa, sendo 28 do curso Pedagógico e 97 do de Contabilidade.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

De posse do processo, o relator, no dia 6 de julho de 2000, deu o seguinte despacho: “É condição para validade do Curso Intensivo de Formação de Professores para as séries iniciais do ensino fundamental o certificado de conclusão do ensino médio. Nada justifica essa antecipação pretendida no requerimento, a não



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par. 0211/2001

ser que haja outros motivos que não os anteriormente alegados”. E encaminha o processo à Assessoria deste Conselho para avaliar e verificar a autenticidade das informações emitidas no processo.

A Assessoria deslocou-se até o Ginásio Jesus Cristo no dia 18 de outubro do ano 2000, e constatou rasuras nos registros de notas e nomes dos alunos corrigidos com erro. O prédio com suas dependências físicas precárias, as salas de aula com as condições pedagógicas sem modernidade, os sanitários em condições higiênicas deficientes e com instalações sem água e descarga, a dependência para secretaria em espaço reduzido e em condições inadequadas à segurança da escrituração escolar e do arquivo; na biblioteca, livros empoeirados e amontoados numa pequena estante, num ambiente de abandono, sem equipamentos e sem clima de motivação à leitura ou ao estudo. Diz que o enredo pedagógico dos cursos profissionalizantes precisam ser modernizados e atualizados os perfis dos profissionais e sugere a reorganização do Colégio em termos de papéis e de “concreto”. Quanto à regularização da vida escolar dos alunos, aponta o aproveitamento de estudos para o curso médio (científico-não profissionalizante) fornecendo a todos que foram aprovados o certificado. E aqueles que desejarem poderão cursar o profissionalizante, ou então, validar os estudos do curso profissionalizante em centro educacional próprio, em época especial.

Não satisfeito, ainda, o relator pediu cópia das atas de resultados finais dos cursos de Educação de Jovens e Adultos do Ginásio Jesus Cristo.

E qual não foi sua surpresa, quando verificou que só no turno noturno, foram registrados com as disciplinas e respectivas notas, no curso pedagógico, em atas datadas de 28 de janeiro de 2000, 342 alunos, distribuídos em 7 turmas e 93,



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

no curso de contabilidade em 2 turmas, com uma observação julgada importante,

Cont. Par. Nº 0211/2001

que fora os alunos desistentes, transferidos ( como? não se sabe ) ou removidos para outras turmas; todos os outros foram aprovados.

O relator, para fundamentar mais seu parecer, deu-se ao trabalho de cotejar aluno por aluno entre a relação enviada pelo colégio e os constantes nas Atas de resultados Finais e constatou:

1. Francisco Gilmário Moraes Xavier não consta que cursou o ensino médio, só o de Contabilidade;
2. Daniel Brandão da Silva, não consta que cursou o ensino médio, só o de Contabilidade;
3. Francisco Bezerra dos Santos Filho, não consta que fez o curso de Contabilidade.

Em face das irregularidades apontadas, do número avultado de alunos num mesmo ano, no mesmo turno e na mesma habilitação e de omissões constatadas, o relator solicitou por intermédio da Assessoria deste Conselho, os diários de classe há cerca de mais de dois meses e, até agora, não remetidos pela instituição, dando motivo a que se possa tratar-se de algo que mereça reprovação e um exame mais detalhado.

À vista do exposto, considerando que não é aceitável que direção e secretaria de um colégio desconheçam a legislação educacional vigente, determinando que a educação profissional seja feita depois do ensino médio ou com ele concomitante, mas tendo sua carga horária própria, e é por isso que é pré-requisito para a validade dos estudos por ela ministrados;

Considerando que este Conselho é um órgão criado para estabelecer normas para o Sistema de Ensino e não para acobertar irregularidades e corrigir



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

erros cometidos por ignorância dos gestores educacionais, salvo melhor juízo, o relator é de parecer:

Cont. Par. Nº 0211/2001

1. que sejam declarados nulos os estudos feitos, no ano de 1998, nos cursos Pedagógico e de Contabilidade do Colégio Jesus Cristo;
2. que, para validá-los, prestem-se exames na Célula de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação do Estado do Ceará;
3. que se instale uma comissão para uma sindicância rigorosa no estabelecimento de ensino com vistas à declaração de inidoneidade da entidade mantenedora e direção do mesmo.

**III – VOTO DO RELATOR**

Pela adoção das medidas expostas.

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2001.

PARECER N.º 0211/2001  
SPU N.º 00045159-2  
APROVADO EM: 23.04.2001

Jorgelito Cals de Oliveira  
Relator e Presidente da Câmara

---

Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC